



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2022 – UNEMAT**

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇOS**

Solicitante: **LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, em específico no **LOTE 001**, realizada no dia **12 de junho de 2023**, a empresa **LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, SOLICITOU RECONSIDERAÇÃO**, da decisão do pregoeiro que **DESCLASSIFICOU A SUA PROPOSTA**, pelo não atendimento ao edital: "A PROPOSTA DA EMPRESA LUPPA ESTÁ SENDO DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS MOLDES PREVISTOS NO EDITAL, QUANTO A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, QUANTITATIVOS E VALORES DESCRIMINADOS PARA CADA SERVIÇO, ALÉM DA PROPOSTA APRESENTADA INDICAR O QUANTITATIVO A MENOR DO QUE O PREVISTO NO EDITAL. ASSIM A PROPOSTA ESTÁ DESCLASSIFICADA, para Lt 001."

No dia **15 de junho de 2023** a empresa apresentou o pedido de reconsideração.

A empresa em seu pedido, manifestou que: "*O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.*"

Requer que: "...requer o provimento deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, devido que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação da empresa Luppa."

É o sucinto relatório.



## II. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

A empresa **LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.081.160/0001-02**, impetrou, na data de **15/06/2023**, pedido de reconsideração administrativo contra a decisão que a declarou sua proposta como **DESCLASSIFICADA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, pedido esse que pode ser feito a qualquer tempo.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente trata-se de um pedido.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

## III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por



consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação **deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.**

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A empresa padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa não cumpriu com as exigências mínimas do edital.

O que tenta agora em seu pedido é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."<sup>2</sup>

Em análise da proposta apresentada concluímos que está, não preencheu os requisitos mínimo exigidos nas **Cláusulas 6 e 7 do edital**, portanto, não merece acolhimento ao pedido apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado o **subitem 6.3. do edital**.

**"6.3. A PROPOSTA DE PREÇOS deve ser elaborada observando o Formulário Padrão de Proposta - ANEXO II, Especificação – ANEXO I e o Termo de Referência, que consta no Anexo IX e conter obrigatoriamente, sob pena de desclassificação:"**

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”<sup>3</sup>

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”<sup>4</sup>

A proposta apresentada não relacionava a descrição dos serviços indicados no anexo 1 do edital e nem preços unitários e totais, indicando apenas uma quantidade total de colaboradores diversa da necessária constante no edital para a execução dos serviços.

A quantidade de colaboradores indicada na proposta é inferior a necessária para a prestação dos serviços.

Ademais a isso, os valores indicados estavam somas totais para cada unidade, sem distinção de tipos de serviços, o que ficava impossível identificar os valores unitários e totais para cada serviço pretendido.

### **III.1. Da exigência de proposta elaborada conforme o edital**

A exigência de PROPOSTA DE PREÇOS deve ser elaborada observando o Formulário Padrão de Proposta - ANEXO II, Especificação – ANEXO I e o Termo de Referência, que consta no Anexo IX está definido no edital e não foi impugnada pela empresa, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

A exigência que a proposta seja apresentada conforme a relação de itens relacionados no anexo 1, é com o intuito de igualar as regras entre os licitantes e evitar jogo

<sup>3</sup> REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



de planilhas em serviços de maior quantidade e relevância com de menores quantidades e menos relevantes.

### III.2. Da declaração de fato formal

O edital concede ao pregoeiro a possibilidade de declarar qualquer fato formal, como erro de somatório e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não implique nulidade do procedimento, mas desde que se possa compreender a proposta.

A proposta apresentada não possuía atendia as exigências do edital, como relação e descrição dos serviços a serem contratados, valores unitários e totais para cada item e total geral, indicação dos quantitativos e quantificações mensais de cada serviços.

A proposta indicadas apenas valores totais para cada unidades da Unemat e uma indicação de quantitativo de postos de colaboradores, que não refletia o total solicitado no edital e termo de referência.

Podemos identificar claramente que houve uma afronta ao edital, A QUAL não estaria atendendo ao solicitado no edital.

### III.2. Da melhor proposta e da segurança da contratação

A administração no momento da publicação de um edital, busca a melhor proposta, a que atenda a finalidade na qual referida pretensão deseja atender.

A selecionar uma proposta a administração busca segurança na contratação, visto que, os diversos requisitos exigidos no edital é para a uma finalidade pública a prestação dos serviços com um equilíbrio para ambas as partes.

Na edital além da proposta é necessário a apresentação de planilhas de composição de custos e formação de preços e planilha de custos de uniformes equipamentos e materiais, com diversos requisitos a serem observados, que deverão compor o valor final nos percentuais legais previstos e na jurisprudência nos tribunais.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa julgo totalmente **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa **LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E***



**REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, ora manifestado, nos fundamentos acima explanados.**

Quanto a notificação o edital rege que serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **PREVISTO, CONHEÇO** o presente PEDIDO, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO PEDIDO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, mantendo-se DESCLASSIFICADA A PRPOSTA** da empresa **LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02**, visto que a proposta da empresa, **apresentada para o presente pregão, não atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a proposta da empresa **DESCLASSIFICADA**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 15 de agosto de 2023.

**Samuel Longo**

Pregoeiro Oficial / UNEMAT



**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 001/2023** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 15 de agosto de 2023.

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa**  
Reitora da Unemat